

Art. 8. Às áreas devolutas do domínio do Estado o Governo dará a aplicação que o interesse da coletividade aconselhar.

Art. 9. Em todas as transmissões da terras devolutas ao particular, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, se entenderá expressa a reserva de direitos relativos à propriedade das jazidas minerais e à servidão pública nas margens dos rios navegáveis.

Art. 10. Na venda ou concessão de terras devolutas, o Estado adotará sempre o critério do parcelamento razoável da propriedade imóvel, visando ao completo aproveitamento da terra e impedindo a formação de latifúndios, respeitando o direito dos posseiros..

Art. 11. A Secretaria de Obras, Terras e Viação, além das atribuições estabelecidas em lei, compete defender o patrimônio territorial do Estado e envidar os seus esforços em prol da obra social de moralização dos títulos dominiais, preservando a propriedade imóvel, para o que procederá aos necessários estudos e investigações, pedindo ao governo as providencias aconselháveis em cada caso.

Art. 12. Quaisquer processos de venda ou arrendamento de bens, móveis ou imóveis do patrimônio do Estado, só se reputarão perfeitos depois de registrados no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As petições de arrendamentos ou de compra de terras devolutas do Estado devem ser assinadas do próprio punho do interessados, com firma reconhecida.

Art. 14. Das terras reservadas à colonização e discriminadas em lotes agrícolas, competirá o seu cadastro, distribuição e processos de cessão definitiva à Secretaria de Produção, que se cingirá à legislação em vigor.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de março de 1955.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretario de Estado de Finanças

Cláudio Lins de V. Chaves

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Benedito Caeté Ferreira

Secretário de Produção

Publicada no dia 23/03/1955.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.139, DE 11 DE MAIO DE 1955

Eleva a categoria de Vila a povoação de Vitória, no Município de Altamira.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica elevada à categoria de Vila a povoação de Vitória, no Município de Altamira.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado,

em exercício

Arthur Cláudio Melo

Secretário de Estado e do Interior e Justiça

Publicada no dia 18/05/1955.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ